



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.613 - SP (2010/0163741-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FOZI JOSÉ JORGE
ADVOGADOS : ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO E OUTRO(S)
EDUARDO LESSA MUNDIM E OUTRO(S)
JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RONDINA MANDALITI E OUTROS
ADVOGADO : REYNALDO GALLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONTROLE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE UM TERÇO DO VALOR ARBITRADO - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.613 - SP (2010/0163741-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FOZI JOSÉ JORGE
ADVOGADOS : ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO E OUTRO(S)
EDUARDO LESSA MUNDIM E OUTRO(S)
JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RONDINA MANDALITI E OUTROS
ADVOGADO : REYNALDO GALLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FOZI JOSÉ JORGE contra decisão desta Relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento.

Os elementos existentes nos autos noticiam que Reynaldo Galli, Marcelo Cury e Valdomir Mandaliti (sucedido por Maria de Lourdes Rondina Mandaliti, Rodrigo Tadeu Rondina Mandaliti e Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti) ajuizaram ação de arbitramento judicial de honorários advocatícios contratuais em face de Fozí José Jorge, em razão de terem patrocinado demanda da qual decorreu proveito econômico para este, calculado em 25/9/2003, no importe de R\$ 5.213.994,44 (cinco milhões, duzentos e treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Tramitou o feito e, em 3/3/2006, sobreveio sentença (e-STJ fls. 751/754) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, julgando procedente o pedido de arbitramento judicial de honorários para condenar o ora agravante "*ao pagamento de R\$ 1.042.799,00 acrescido de juros legais desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento*".

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento, ressaltando, contudo, que eventual recebimento de verba sucumbencial deveria ser abatida do valor arbitrado (e-STJ fls. 827/836). Os embargos de declaração assim opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 839/843).

No apelo especial sustentou o ora agravante, em síntese, que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor excessivo, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto os serviços prestados "*não demandaram grandes estudos ou várias horas de estudo, até porque envolvem questões corriqueiras e de comum exercício pelos profissionais de advocacia cível*". Aduziu, subsidiariamente, que o valor arbitrado deveria ser reduzido em 1/3 (um terço), nos termos do § 3º do artigo 22 da Lei 8.906/94, uma vez que o serviço contratado não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluído.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 996/1.007).

Negado seguimento ao apelo nobre pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, agravou a parte, alegando não incidirem os referidos óbices.

Tendo sido o feito distribuído para esta Relatoria, entendeu-se que os honorários advocatícios não foram arbitrados em patamar que justificasse a intervenção excepcionalíssima deste STJ, razão pela qual negou-se provimento ao agravo de instrumento. A decisão ficou assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTROLE PELO STJ - VALOR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - REDUÇÃO DE UM TERÇO DO VALOR ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

Reitera o ora agravante, em síntese, que os honorários foram arbitrados em valor excessivo, porquanto os ora agravados renunciaram ao mandato no decorrer da demanda que patrocinaram. Sustenta, ainda, que o fato de os agravados terem renunciado ao mandato quando o crédito já estava garantido por penhora não é relevante, uma vez que as fases subsequentes da execução é que efetivamente determinariam o recebimento do quantia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.613 - SP (2010/0163741-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONTROLE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE UM TERÇO DO VALOR ARBITRADO - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Da análise acurada dos autos, constata-se que a ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, subjacente ao presente agravo de instrumento, decorre da rescisão do contrato de mandato entabulado entre Reynaldo Galli, Marcelo Cury e Valdomir Mandaliti (sucedido por Maria de Lourdes Rondina Mandaliti, Rodrigo Tadeu Rondina Mandaliti e Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti) e o ora agavante, no qual restou estabelecido verbalmente que os honorários advocatícios corresponderiam a vinte por cento do proveito econômico obtido com a demanda.

Assim, a celeuma instaurada no recurso especial centra-se em saber se o valor judicialmente arbitrado para os honorários advocatícios importa em exorbitância, apta a comportar a intervenção excepcionalíssima desta Corte.

Veja-se que, com exceção dos honorários advocatícios contratados, em que as partes estabelecem valor certo para a prestação dos serviços advocatícios, tanto os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, como aqueles decorrentes de arbitramento judicial, prescindem da valoração equitativa do juiz, perscrutando, casuísticamente, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (*ut* alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do artigo 20 do CPC).

Anote-se que, a despeito das referidas alíneas, inseridas no dispositivo da lei adjetiva civil, preceituarem os critérios para fixação de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, a depender da espécie de ação, tais critérios são incontroversamente utilizados para a hipótese de arbitramento judicial dos honorários advocatícios.

Tem-se, assim, que o magistrado, à guisa de seu livre convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivado e em atenção aos referidos critérios em cotejo com as peculiaridades do caso concreto, ao ser instado a mensurar o labor do causídico nas demandas nas quais este atuou, deve proceder de forma equitativa.

Delimitada nessas balizas a controvérsia, impende deixar assente que a via do recurso especial não credencia a discussão acerca da justiça do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, encerre irrisão ou exorbitância (ut AgRg no REsp 1.010.508/PR, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 04/04/2008; REsp 953.857/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04/09/2008; AgRg nos EDcl no Ag 578.549/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/09/2007).

Nos termos assinalados, as Instâncias ordinárias, estribando-se no laudo pericial, reconheceram o desvelo com que os ora agravados atuaram na causa que patrocinaram, cujos valores superam a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão:

"É fato incontroverso que os advogados-autores (um deles falecido no curso do processo) prestaram serviços profissionais ao réu ao longo de 14 (catorze) anos, patrocinando-lhe uma ação condenatória distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, ajuizada em novembro de 1987 (Processo nº 1.180/88), bem como defendendo os interesses do requerido em uma ação cautelar incidental (Processo nº 601/89), em dois embargos de terceiro (Feitos nºs 917/200 e 720/2000) e em carta de sentença, saindo o cliente vitorioso nas demandas, renunciando os causídicos, aos seus mandatos, em 18 de setembro de 2001 (fls. 325/330), quando já haviam sido penhorados bens suficientes para a garantia da execução no processo principal (nº 1.180/88). (...)

Na espécie, de acordo com o laudo pericial (fls. 630/646), o qual, diga-se, em nenhum momento foi impugnado pelo acionado, o jurisperito, de forma coerente e fundamentada/identificou os trabalhos realizados pelos advogados-autores em prol dos interesses do réu, naqueles processos, sugerindo, ao final, o arbitramento dos honorários em 20% sobre o valor atualizado da execução (Processo nº 1.180/88), tendo o experto levado em conta que referido percentual também havia sido contratado pelas partes, por escrito, em outra ação, bem como a boa qualidade da atuação dos causídicos, a complexidade e o tempo de duração do processo principal e seus incidentes, o proveito patrimonial obtido e o fato de os demandantes terem arcado com todas as despesas processuais, ao longo de mais de dez anos, custeando eles, inclusive, inúmeros deslocamentos para diversas comarcas, até mesmo em outros Estados.

E, sem dúvida alguma, o percentual sugerido pelo perito, e acolhido pelo juízo (20% do valor da execução), é compatível com a orientação editada pelo órgão de classe dos autores, sendo justa, mormente se consideradas as várias ações e diversos incidentes patrocinados pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogados-autores e o proveito econômico obtido pelo réu, que bem foi representado pelos profissionais na reivindicação e defesa de seus direitos. (...)

Ainda de acordo com o mesmo cálculo dos demandantes, tal quantia, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 6% ao ano, desde setembro/1993 até a data do ajuizamento desta ação (25/09/2003), representava o valor de R\$ 5.213.995,44 (cinco milhões, duzentos e treze mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo, então, arbitrada a remuneração dos autores em 20% sobre tal montante, resultando nos honorários de R\$ 1.042.799,00 (um milhão, quarenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais)" (e-STJ fls. 832/834).

Tem-se, portanto, que o arbitramento judicial dos honorários advocatícios referentes à ação apontada, acompanhada durante quase quinze anos, em 20% (vinte por cento) sobre a repercussão econômica da referida causa encerra remuneração compatível com o trabalho e com o valores das causas.

Descabe, outrossim, a pretensão de redução de 1/3 (um terço) no valor arbitrado, porquanto o comando do § 3º do art. 22 do Estatuto da Advocacia não detém caráter vinculante, não substituindo a apreciação equitativa do magistrado.

Ademais, bem asseverou a Corte de origem que a "*renúncia* [do mandato] *ocorreu após vários anos de patrocínio e quando a execução da causa principal, realizada em favor do réu, já estava garantida pela penhora de bens, sendo certo que a remuneração, aqui estabelecida, foi arbitrada com a moderação recomendada e dentro dos parâmetros legais*".

Veja-se, desse modo, que as instâncias ordinárias, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, consideraram que a atuação profissional dos ora agravados foi determinante para o recebimento do crédito.

Assim, a tese defendida pelo agravante de que a verba honorária deveria ser reduzida, uma vez que após a penhora ainda havia possibilidade de ampla discussão, apesar de razoável, não é suficiente para ensejar a intervenção excepcionalíssima desta Corte Superior.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0163741-3

AgRg no
Ag 1.353.613 / SP

Números Origem: 10457320 263903 26392003 992060202806 99206020280650002

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FOZI JOSÉ JORGE
ADVOGADOS : JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO
ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO E OUTRO(S)
EDUARDO LESSA MUNDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RONDINA MANDALITI E OUTROS
ADVOGADO : REYNALDO GALLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FOZI JOSÉ JORGE
ADVOGADOS : JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO
ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO E OUTRO(S)
EDUARDO LESSA MUNDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RONDINA MANDALITI E OUTROS
ADVOGADO : REYNALDO GALLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária